



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 239/2022

Sorocaba, 07 de julho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 198/2022, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 198/2022, de autoria do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que dispõe sobre a denominação de "José Carlos Vallerini" a primeira travessa da rua Antonio Moreira da Silva - rua da Escola Milton Leite - , nesta cidade de Sorocaba, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 198/2022

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE “ JOSÉ CARLOS VALLERINI” PRIMEIRA TRAVESSA DA RUA ANTONIO MOREIRA DA SILVA- RUA DA ESCOLA MILTON LEITE- , NESTA CIDADE DE SOROCABA.

Art. 1º FICA DENOMINADO DE “ JOSÉ CARLOS VALLERINI” PRIMEIRA TRAVESSA DA RUA ANTONIO MOREIRA DA SILVA- RUA DA ESCOLA MILTON LEITE- , NESTA CIDADE DE SOROCABA.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de Junho de 2022

FABIO SIMOA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 10/06/2022 15:48 22291 4 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

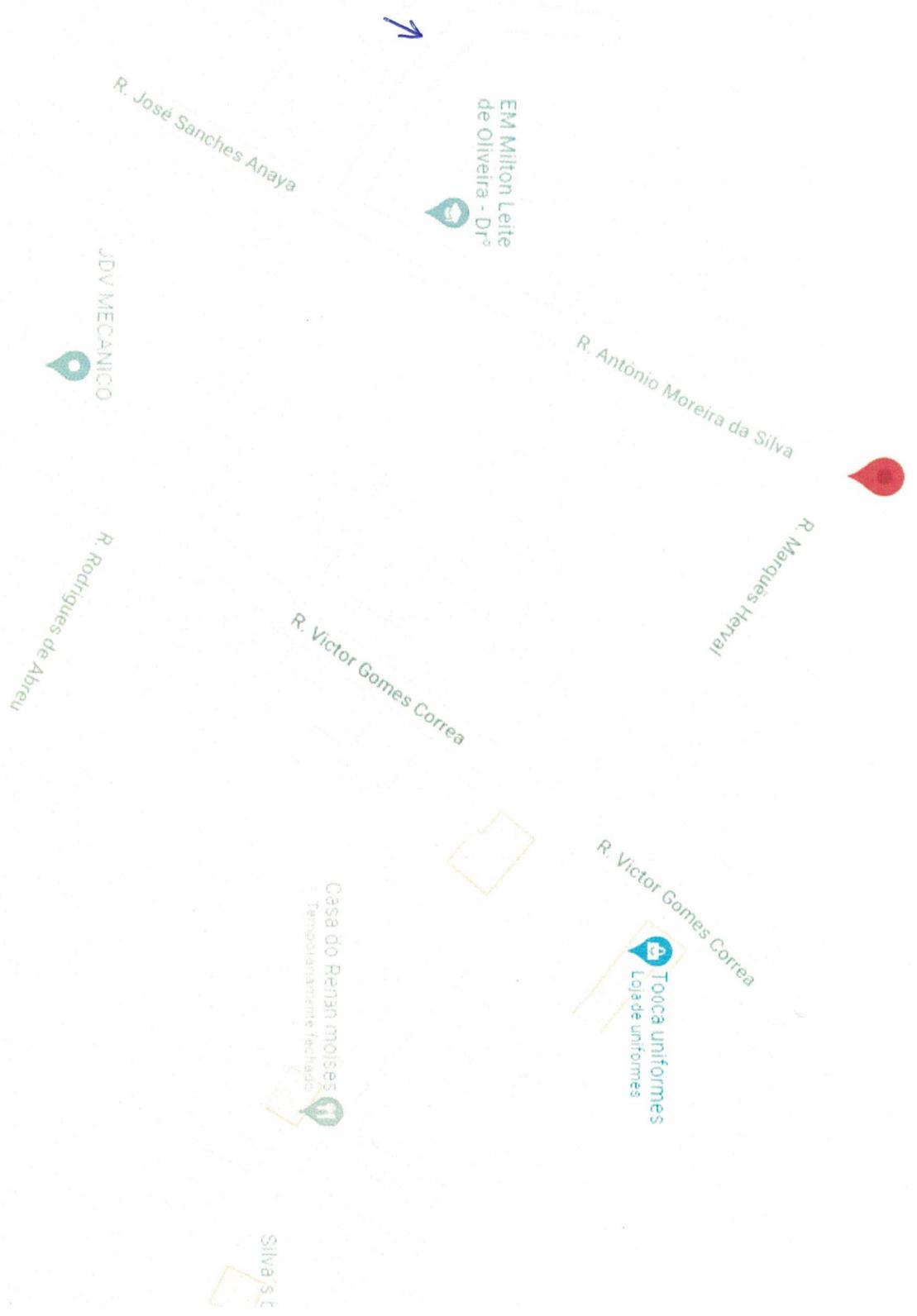
JUSTIFICATIVA:

O homenageado nasceu de tradicional família de Brigadeiro Tobias era casado com Lucinda Fidêncio vallerini e teve dois filhos- Pedro e Carlos. Muito conhecido na região o Sr. José tinha uma charrete e andava com ela por todas as regiões do Bairro. Participava com a sua charrete de todas as festas juninas no Bairro e até mesmo de casamento. Era uma pessoa alegre, amigável e adorado por todos. Participava de eventos sociais e estava sempre a disposição de todos. Honesto, honrado e com muito ética viveu até o dia primeiro de julho do ano de 2005. Pai esposo honrado deixou um legado de amor e compreensão. O homenageado deixou grandes amigos e merece ser homenageado.

S/S., 10 de junho de 2022

FABIO SIMOA
Vereador





COLEGIO
1º Registro Civil
Sorocaba - SP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS 1º SUBDISTRITO - DA SEDE COMARCA DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO
Sebastião Santos da Silva
OFICIAL

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-103, as folhas 029-v, da página 5397, consta o assento de óbito de **JOSE CARLOS VALLERINI**, nascido no dia trinta e cinco de maio de 1937, e livro 300, folhas 15, da página 15, do nome de **Dr. Cláudio M&B C&B**, neste subdistrito, residente e domiciliado a Rua Antonio Moreira de Silva, 206, Praca do Trabalho, Sorocaba, SP, de sexo masculino, profissional aposentado, estado civil Casado, com 53 anos de idade, natural de Sorocaba - SP.

Filho de **AGOSTINHO VALLERINI** e de **TRACY VALLERINI**.

O atestado de óbito foi firmado pelo Dr. José Roberto Aguiar Martins CRM Nº 31009, que deu como causa da morte: **Insuficiência cardíaca congestiva, miocardiopatia dilatada.**

Registro feito em primeiro de julho de dois mil e cinco.

O sepultamento foi realizado no cemitério Saudade nesta cidade.

Foi declarante Antonio Vallerini Netto, irmão do falecido.

Observações: O falecido era casado com **LUCINDA FIBRADO VALLERINI**, deixou os filhos Pedro (37) e Carlos (35) anos de idade respectivamente. Deixou bens, não deixou testamento. Era eleito nesta cidade. RE Nº 2 20982040.

É referido a verdade e dou fé.

SOROCABA, 06 de julho de 2005.

Sebastião Santos da Silva
Escritor Autorizado

N I H I L
Digitado por: P&S

Rua Prof. Toledo, 703 - Centro - Sorocaba/SP - Cep: 18035-110
Fone: (15) 3232-1727 - Fax: (15) 3231-3985 - e-mail: resorocaba@terra.com.br



0551G-AA 029713

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - SEM FIM DE VALIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 198/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que "*Dispõe sobre a denominação de "José Carlos Vallerini" a primeira travessa da rua Antonio Moreira da Silva - rua da Escola Milton Leite - nesta cidade de Sorocaba*".

De plano, destaca-se que este PL, nos moldes apresentados, não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de área pública, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 1.151.237**, **declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização**:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

[...]

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Desta forma, observa-se que **foram observados** nesta propositura a **justificativa biográfica (fls 03), e certidão de óbito (fl. 05); estando pendente, no entanto, documentação OFICIAL de efetiva localização.**

Além disso, **é preciso observar que a Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma:**

Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas **uma discussão** as seguintes proposições:

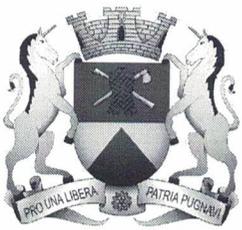
[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, em razão da **ausência de documentação oficial que comprove a efetiva localização, o PL padece de ilegalidade.**

Sorocaba, 15 de junho de 2022.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 198/2022

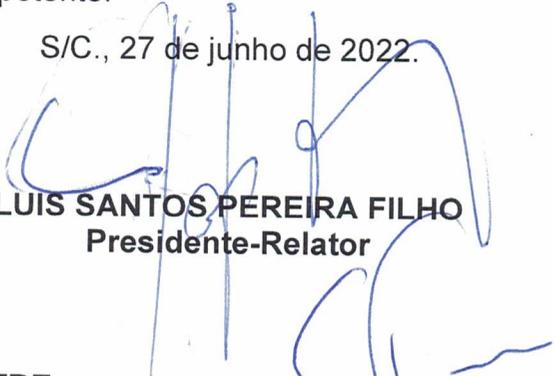
Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que “*Dispõe sobre a denominação de “José Carlos Vallerini” a primeira travessa da rua Antonio Moreira da Silva - rua da Escola Milton Leite - nesta cidade de Sorocaba*”.

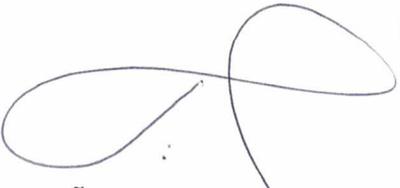
De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico** que, em exame da matéria, exarou parecer **pela ilegalidade** (pendente comprovante oficial de efetiva localização).

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a comprovação da efetiva localização, nos termos dos registros existentes na repartição competente.

S/C., 27 de junho de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro